

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 765/83

de 16 de Julho

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, nos termos do n.º 6 da Resolução n.º 354-B/79, o cargo de director das Escolas de Hotelaria e Turismo.

2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 12 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, pelos Governos da Dinamarca e da Venezuela, em 21 de Abril e 2 de Maio do ano em curso, respectivamente, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 27 de Junho de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 69/83

de 16 de Julho

O presente diploma regulamenta o Decreto-Lei n.º 350/81, de 23 de Dezembro, que veio reformular o regime de licenciamento e funcionamento dos esta-

belecimentos com fins lucrativos que possuam actividades de apoio social a crianças, jovens, deficientes e idosos.

Assim, dispõe sobre as formalidades a cumprir para abertura do estabelecimento, bem como, e atenta a natureza dos interesses em causa, sobre a graduação das coimas a aplicar em caso de violação das disposições legais que visam protegê-los, remetendo a sua aplicação para o regime previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 350/81, de 23 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1 — Consideram-se abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 350/81, de 23 de Dezembro, os estabelecimentos com fins lucrativos que tenham por objectivo o desenvolvimento de actividades de apoio social, como infantários, jardins-de-infância, lares para crianças e jovens privados de meio familiar normal, lares para idosos e lares para deficientes.

2 — São ainda abrangidas pelo número anterior as entidades de fins lucrativos que, embora com outra designação, prossigam objectivos semelhantes aos dos referidos estabelecimentos.

Artigo 2.º

(Caracterização dos equipamentos)

1 — Designam-se por infantários os estabelecimentos destinados a acolher, durante o dia, crianças de idade compreendida entre os 3 meses e os 3 anos, com o objectivo de lhes proporcionar condições adequadas ao seu desenvolvimento.

2 — Designam-se por jardins-de-infância os estabelecimentos destinados a acolher, durante o dia, crianças de idade compreendida entre os 3 anos e a idade legal de ingresso no ensino primário, com o objectivo de lhes proporcionar condições adequadas ao seu desenvolvimento e à sua adaptação à próxima fase educativa.

3 — Designam-se por lares para crianças e jovens privados de meio familiar normal os estabelecimentos destinados a recolher crianças e jovens, com o objectivo de lhes proporcionar condições de vida semelhantes e substitutivas da estrutura familiar.

4 — Designam-se por lares para idosos os estabelecimentos destinados ao alojamento colectivo e à prestação permanente de serviços a idosos, com vista a garantir-lhes o indispensável bem-estar social.

5 — Designam-se por lares para deficientes os estabelecimentos destinados a dar apoio e residência aos deficientes que careçam de atendimento específico.